



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015382/2002-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.800 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, indevida é a autuação resultante.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO.

Não pode prosperar a exigência relativa à estimativa não recolhida, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois a diferença exigida no auto de infração, se recolhida espontaneamente, antes do procedimento fiscal, simplesmente aumentaria o crédito do autuado em face da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Taís do Rego Monteiro, OAB nº 235.222.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, correspondente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, por via postal, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 393.268,31, sendo R\$ 149.816,50 a título de IRPJ, R\$ 112.362,38 a título de multa de ofício e R\$ 131.089,43 a título de juros de mora, calculados até a data da lavratura (fls. 37 e 38).

Conforme demonstrativos de fls. 39 a 41, o lançamento em tela decorreu da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados na referida DCTF.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, protocolizada em 11/07/2002, pela qual, alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- foram fornecidas ao Fisco, em DCTF, todas as informações relativas a débitos de tributos e contribuições apurados no ano de 1997;

- recolheu-se tempestivamente, aos cofres da Fazenda Nacional, o valor integral do débito declarado, extinguindo, assim, o crédito tributário imputado, restando fulminada a possibilidade de lançamento pela autoridade administrativa.

A 5ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao analisar a impugnação formulada, manteve, integralmente, o auto de infração lavrado, fundamentando sua decisão nos seguintes moldes:

“Em procedimento de revisão sumária da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1997, a fiscalização não

confirmou a totalidade do pagamento do IRPJ informado pelo contribuinte.

Na impugnação apresentada a requerente argumenta que o pagamento foi efetuado conforme comprovam os recolhimentos de fls. 28 e 29.

Segundo a DCTF apresentada pela requerente o débito de IRPJ correspondente ao mês de novembro de 1997, no valor de R\$ 357.517,13 vencido em 30/12/1997, foi quitado mediante a utilização de parte do recolhimento pertinente ao IRPJ PA 10/1997 (R\$ 169.602,24) e do recolhimento da importância de R\$ 187.914,89, efetuado em 30/12/1997.

A exigência em tela decorre da compensação efetuada pela requerente com o recolhimento de IRPJ pertinente ao PA 10/1997.

Em pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB, sistemas DCTF GER e IRPJ/CONS (fls. 47 e 52), verifica-se que a requerente apurou na DIRPJ/1998 e informou em DCTF que o valor devido a título de IRPJ no mês de outubro de 1997, totaliza a importância de R\$ 361.717,40.

O débito em tela foi quitado com o recolhimento efetuado em 28/11/1997 no valor de 381.278,20.

Como se vê, o recolhimento efetuado em 28/11/1997, comporta apenas a utilização do montante de R\$ 19.560,80.

Destarte, correta a exigência da importância de R\$ 149.816,50, demonstrada às fl. 40.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que lançamento seja julgado PROCEDENTE.”

Cientificado em 13/05/2009, interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 12/06/2009, recurso a este conselho, erigindo, quanto ao mérito, considerações assim externadas:

“Em razão de sua atividade econômica, à época dos fatos, a Recorrente encontrava-se sujeita ao regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real, razão pela qual apurava mês a mês o imposto devido, declarando-o em DCTF conforme determinado na Instrução Normativa nº 73, de 19 de dezembro de 1996.

Assim procedeu ao longo do ano-calendário de 1997, conforme se pode demonstrar no quadro abaixo, que revela exatamente o que consta na DCTF do período, cujos extratos estão anexados aos autos:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Imposto declarado - devido</i>	<i>Total recolhido</i>	<i>Valor recolhido em DARF</i>	<i>Valor recolhido a maior</i>	<i>Valor compensado em DCTF</i>
<i>Jan/97</i>	<i>349.532,79</i>	<i>354.941,91</i>	<i>354.941,91</i>	<i>5.409,12</i>	
<i>Fev/97</i>	<i>215.141,85</i>	<i>228.608,16</i>	<i>228.608,16</i>	<i>13.466,31</i>	
<i>Mar/97</i>	<i>176.087,30</i>	<i>188.075,57</i>	<i>188.075,57</i>	<i>11.988,27</i>	
<i>Abr/97</i>	<i>298.711,01</i>	<i>314.273,88</i>	<i>314.273,88</i>	<i>15.562,87</i>	
<i>Mai/97</i>	<i>391.758,92</i>	<i>411.684,68</i>	<i>411.684,68</i>	<i>19.925,76</i>	
<i>Jun/97</i>	<i>350.709,59</i>	<i>369.764,10</i>	<i>369.764,10</i>	<i>19.054,51</i>	
<i>Jul/97</i>	<i>275.024,52</i>	<i>289.806,45</i>	<i>289.806,45</i>	<i>14.781,93</i>	
<i>ago/97</i>	<i>275.900,86</i>	<i>293.682,36</i>	<i>293.682,36</i>	<i>17.781,50</i>	
<i>set/97</i>	<i>319.915,45</i>	<i>338.507,56</i>	<i>338.507,56</i>	<i>18.592,11</i>	
<i>out/97</i>	<i>361.717,40</i>	<i>381.278,20</i>	<i>381.278,20</i>	<i>19.560,80</i>	
<i>nov/97</i>	<i>357.517,13</i>	<i>357.517,13</i>	<i>187.914,88</i>	-	<i>169.602,25</i>
<i>dez/97</i>	<i>470.250,08</i>	<i>470.250,08</i>	<i>470.250,08</i>	-	
<i>dez/97</i>	<i>46.011,08</i>	<i>46.011,08</i>	<i>46.011,08</i>	-	
<i>156.123,18</i>					

(...)

Nessa esteira, conforme se infere pelo demonstrativo alhures, a Recorrente recolheu indevidamente no período de jan a out/97 o montante de R\$ 156.123,18, apurando assim um crédito atualizado de R\$ 169.455,78 em Dezembro de 1997 (quadro atualização abaixo) quando o utilizou para quitação do próprio IRPJ:

(...)

Diante disso, conforme autorizava a legislação vigente à época dos fatos, IN 21/97, a Recorrente utilizou esse crédito apurado para quitar parte do imposto devido no período de nov/97, vencimento em dez/97, mediante compensação na própria DCTF, recolhendo o saldo devedor em DARF, nos seguintes termos:

<i>Período de Apuração</i>	<i>nov/97</i>
<i>Vencimento</i>	<i>30/12/1997</i>
<i>Débito apurado</i>	<i>357.517,13</i>
<i>Créditos Vinculados</i>	
<i>Compensações sem DARF</i>	<i>0,00</i>
<i>Compensações com DARF</i>	<i>169.602,24</i>
<i>Parcelamento Formalizado</i>	<i>0,00</i>
<i>Exigibilidade Suspensa</i>	<i>0,00</i>
<i>Pagamentos</i>	<i>187.914,89</i>
<i>Soma dos Créditos Vinculados</i>	<i>357.517,13</i>

Saldo a Pagar	0,00

Todavia, ocorre que ao preencher o DCTF de nov/97, ao invés de informar que os créditos utilizados na compensação eram decorrentes de pagamentos indevidos efetuados ao longo dos meses de janeiro a outubro de 1997, conforme demonstrativo alhures e DARF's anexos, a Recorrente, por um lapso, informou que o crédito era decorrente de pagamento indevido realizado em Outubro de 97.

Em outras palavras, o erro material no preenchimento da DCTF de novembro de 1997 consiste no momento da vinculação do crédito utilizado na compensação, na medida em que ao invés de declarar que o crédito era decorrente de pagamentos indevidos realizados no período de jan a out/97, a Recorrente vinculou-o a apenas um DARF, como se decorresse de pagamento indevido efetuado no mês de out/97.

Ou seja, não obstante o crédito utilizado existir e ser legítimo, a Recorrente incorreu em mero erro material de preenchimento da DCTF no momento de vincular a origem do crédito utilizado na compensação declarada no mês de Novembro de 1997.

Por força disso, em processo de auditoria interna, o sistema da RFB não conseguiu realizar o encontro de informações entre o efetivo débito devido e declarado na DCTF de nov/97 e o DARF de outubro do mesmo período, e nem poderia fazê-lo, uma vez que o crédito utilizado pela Recorrente não é composto somente pelo pagamento a maior efetuado na referida guia, como se explicou acima.

Diante disso, a fiscalização considerou apenas o crédito da Recorrente apurado de fato em out/97 no valor de R\$ 19.560,80, lançando de ofício diferença supostamente devida no montante R\$ 149.816,50 (R\$ 169.602,24 - R\$ 19.560,80 = R\$ 149.816,50), acrescidos de juros de mora e multa de ofício.”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de cifras apuradas em revisão sumária de DCTF pertinente ao 4º trimestre de 1997.

Na ocasião, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, ponderou o agente autuante sobre a insuficiência dos pagamentos relatados pelo contribuinte, frente aos débitos por ele também declarados para o período. Procedeu o fiscal, por tal razão, à formalização oficiosa das diferenças pretensamente descobertas, então aventadas, cominando-se, simultaneamente, multa e juros de mora.

O entendimento fiscal não era, de fato, desarrazoado. Segundo originalmente declarado em DCTF pela própria peticionária, o passivo relativo à estimativa mensal - IRPJ de novembro de 1997, equivalente a R\$ 357.517,13, teria sido quitado mediante a utilização de parte do recolhimento atinente ao mês precedente, no montante de R\$ 169.602,24, somado a pagamento (DARF) de importância correspondente a R\$ 187.914,89 (R\$ 169.602,24 + R\$ 187.914,89 = R\$ 357.517,13).

Ocorre, no entanto, que o recolhimento perpetrado em outubro de 1997 não fizera sobrar a quantia de R\$ 169.602,24, inauguralmente informada pela autuada. Na verdade, o pagamento feito, correspondente à monta de R\$ 381.278,20, mal fazia frente à estimativa daquele mês, equivalente a R\$ 361.717,40. Restaria, pois, para compensação com a antecipação do mês de novembro de 1997, somente R\$ 19.560,80 (R\$ 381.278,20 - R\$ 361.717,40), e não os pretendidos R\$ R\$ 169.602,24.

Logo, ao menos em princípio, seria imperiosa a exigência do valor de R\$ 149.816,50 (R\$ 169.602,24 – R\$ 19.560,80), com os consectários legais oportunos. A isso deu andamento o auditor-fiscal, na forma da peça de imputação ora versada.

A despeito do exposto, porém, veio a autuada, em sua peça recursal, para aclarar todo o cenário subjacente a estas contas. Logrou ela, na seara presente, demonstrar, então, a correção de seus créditos – tarefa esta que não realizara na instância precedente, dada a feição sintética da impugnação apresentada.

Segundo aclarou a empresa, então, o crédito de R\$ 169.602,24, utilizado para compensação da estimativa de novembro de 1997, não se originara no mês de outubro daquele exercício, como havia inicialmente informado. Em verdade, dito saldo teria sido formado ao longo de todo o ano-calendário, desde o mês de janeiro. Ocorrera, da parte do contribuinte, mero equívoco de fato no preenchimento da DCTF, sendo imperioso, pois, a retificação oficiosa daquela declaração, para afastamento da confusão criada.

Para fins de ilustração da formação do saldo credor defendido, colacione-se, mais uma vez, a planilha entranhada à peça recursal:

Período de Apuração	Imposto declarado - devido	Total recolhido	Valor recolhido em DARF	Valor recolhido a maior	Valor compensado em DCTF
Jan/97	349.532,79	354.941,91	354.941,91	5.409,12	
Fev/97	215.141,85	228.608,16	228.608,16	13.466,31	
Mar/97	176.087,30	188.075,57	188.075,57	11.988,27	
Abr/97	298.711,01	314.273,88	314.273,88	15.562,87	

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 27/03/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Emitido em 07/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Mai/97	391.758,92	411.684,68	411.684,68	19.925,76	
Jun/97	350.709,59	369.764,10	369.764,10	19.054,51	
Jul/97	275.024,52	289.806,45	289.806,45	14.781,93	
ago/97	275.900,86	293.682,36	293.682,36	17.781,50	
set/97	319.915,45	338.507,56	338.507,56	18.592,11	
out/97	361.717,40	381.278,20	381.278,20	19.560,80	
nov/97	357.517,13	357.517,13	187.914,88	-	169.602,25
dez/97	470.250,08	470.250,08	470.250,08	-	
dez/97	46.011,08	46.011,08	46.011,08	-	
156.123,18					

Conforme explanado pela autuada, os valores recolhidos a maior, no importe de R\$ 156.123,18, uma vez atualizados pela taxa Selic, perfizeram o montante de R\$ 169.602,25, ora questionado. O ajuste de contas efetuado se fez, com isso, de maneira escorreita, não havendo nada a se infirmar.

É de se ressaltar que os valores inseridos na tabela suso reproduzida estão suficientemente demonstrados nos autos. As cifras das estimativas mensais, de um lado, e as composições de suas quitações, de outro, estão perfeitamente declinadas na Ficha 09 da DIPJ/1998, colacionada às fls. 117/128. Os recolhimentos em guia DARF, por sua vez, restam assegurados pelos Comprovantes de Arrecadação juntados às fls. 96/107.

Desta maneira, comprovado que a DCTF encerrava mero equívoco fático, plenamente sanável por este colegiado, turno um, e indicada a inexistência de imposto insolvindo, turno outro, não há razão para se manter o auto de infração lavrado.

Em todo caso, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que os lançamentos em debate não poderiam ser admitidos de qualquer maneira, eis que referentes a meros inadimplementos de estimativas mensais, sem consideração do saldo de tributo complexivamente apurado ao fim do período-base.

Com efeito, consoante declinado na Ficha 08 da DIPJ/1998 (fl. 116), o IRPJ computado ao cabo do ano-calendário foi integralmente superado pelas antecipações realizadas, remanescendo saldo credor equivalente a R\$ 574.825,47. Assim, mesmo que descontada a diferença de estimativa insolvida ora lançada, não haveria que se falar em tributo a recolher, haja vista que o valor de R\$ R\$ 149.816,50 seria totalmente absorvido pelo montante positivo acima pontificado.

É cediço o entendimento de que só podem ser cobradas cifras de estimativas inadimplidas, por parte do Fisco, no bojo do próprio ano-base. Findo este, apura-se complexivamente a exação devida, não havendo mais lugar para se cogitar da insuficiência de quitações mensais – mormente se, como no caso, computar-se saldo negativo, utilizável para encontros de contas com períodos posteriores.

Veja-se, a respeito, elucidativo precedente deste Conselho:

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS - ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO - Não pode prosperar a exigência relativa à estimativa não recolhida, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois a diferença exigida no auto de infração, se recolhida espontaneamente, antes do procedimento fiscal, simplesmente aumentaria o crédito do autuado em face da União. (Ac. 1º CC – 103-22.887/07)”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator